ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL — SENAC/PR E EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO EM INSTÂNCIA FINAL (ITEM 10.9 DO EDITAL).

Ref.: Pregão Eletrônico FECOMÉRCIO/SENAC/SESC/PR n.º 29/2026 — Licitações-e n.º 1098172 — Lote Único
Recorrente: CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. | Recorrida: INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.

INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.095.582/0001-50, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, neste ato representada por seu Diretor Geral, o Sr. JOÃO CARLOS COELHO MORENO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.995.422-6 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 552.549.939-87, com endereço eletrônico comercial@interativa.inf.br, licitante declarada vencedora do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no item 10.7 do Edital, apresentar **MANIFESTAÇÃO EM RECURSO (CONTRARRAZÕES)**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO DO QUE A RECORRENTE NÃO IMPUGNA (ITENS 10.7 E 10.7.1 DO EDITAL)

Comunicada a interposição do recurso, a Recorrida apresenta esta manifestação no prazo de 02 (dois) dias úteis previsto no item 10.7[1], por meio do endereço eletrônico e com a identificação exigida pelo item 10.7.1[2].

O recurso deve ser examinado, inicialmente, mais pelo que silencia do que pelo que afirma. A Recorrente, não aponta um único vício de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou técnica, não questiona os atestados de capacidade técnica, não contesta a solução de bilhetagem e não indica qualquer parâmetro de desempenho do Anexo I que a proposta vencedora deixe de alcançar.

Depuradas as alegações, remanescem apenas a controvérsia sobre o alcance da palavra "laser" e três afirmações de natureza documental já desmentidas pelos autos.

[1] 10.7. As licitantes que puderem ter sua situação no processo afetada pela eventual reconsideração da decisão recorrida poderão apresentar manifestação (contrarrazões), por escrito e devidamente fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da comunicação da interposição do recurso.
[2] 10.7.1. A manifestação deverá ser encaminhada em formato digital, para o endereço eletrônico comissaodelicitacao@pr.senac.br, com assunto do e-mail identificado como 'MANIFESTAÇÃO EM RECURSO'.

Registre-se, desde logo, o dado que contextualiza todo o recurso. A Recorrente disputou o certame sob o Anexo I tal como redigido, declarou — pela mera apresentação da proposta — ter examinado e aceitado integralmente suas cláusulas (itens 1.7[3], 7.4.1[4] e 7.4.2[5] do Edital), dispôs do canal do item 1.13[6] para esclarecer o alcance da especificação do TIPO IV e não formulou qualquer questionamento.

Ofertou 608 lances. Foi superada por R$9.900,00, diferença correspondente a 0,32% do valor arrematado. A leitura excludente que agora propõe não preexistia ao resultado da disputa: surgiu somente após ele.

II — REGIME JURÍDICO – INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DO EDITAL – COMPETITIVIDADE E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – (ITEM 13.9 DO EDITAL)

O procedimento rege-se pelo Edital e pelo Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema Fecomércio/PR, conforme item 13.9[7] do instrumento convocatório.

A legislação geral de contratações públicas não incide como diploma regente integral, mas constitui fonte interpretativa e principiológica de primeira grandeza quanto à competitividade, à motivação, ao julgamento objetivo, ao saneamento e à seleção da proposta mais vantajosa — postulados que o Tribunal de Contas da União reputa vinculantes aos serviços sociais autônomos (Ac. 2198/2015-Plenário[8]; Ac. 943/2010-Plenário[9]).

---

[3] 1.7. A licitante deverá examinar, cuidadosamente, todos os termos e condições deste EDITAL e seusANEXOS, a fim de se certificar do seu inteiro teor, objetivando o correto e pleno cumprimento de seus termos.

[4] 7.4.1. Examinou e tem pleno conhecimento de todos os documentos que instruem este EDITAL.

[5] 7.4.2. Aceita as cláusulas e condições deste EDITAL, bem como eventuais retificações, esclarecimentos ou outros atos a ele complementares.

[6] 1.13. Eventuais pedidos de esclarecimento relacionados com este procedimento licitatório deverão ser enviados ao SENAC/PR, condutor da licitação, informando-se o número deste EDITAL, exclusivamente por meio eletrônico e no prazo indicado no Aviso de Licitação, precluindo toda a matéria após esse prazo.

[7] 13.9. Os casos não previstos neste EDITAL e seus ANEXOS serão decididos pela Comissão de Licitação com base no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e SESC, nos Códigos de Conduta Ética para os Fornecedores e Conveniados do SENAC/PR e do SESC/PR, nas Políticas de Segurança da Informação e Proteção de Dados do SENAC/PR e do SESC/PR, na Política de Brindes do SENAC/PR e em outras disposições legais aplicáveis à espécie.

[8] PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2005. MONTAGEM DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FRAUDE. GASTOS SEM A CORRESPONDENTE COMPROVAÇÃO OU RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DA ENTIDADE. DESVIOS E MÁ APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. 1. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação de débito e multa, quando se constatam desvios e má gestão de recursos públicos, bem como gastos sem a correspondente comprovação ou relação com as atividades finalísticas da entidade. 2. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de certame na Administração Pública Federal.

[9] PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - EXERCÍCIO DE 2006. SESC/MG. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. - É obrigatória a comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas pela Administração, seja em virtude de regular processo licitatório, seja em razão de dispensa ou inexigibilidade de licitação, na forma da lei.

Não se requer, neste caso, a flexibilização de exigência editalícia. Requer-se que o Edital seja interpretado em sua integralidade e segundo a finalidade que ele próprio revela — o que se opõe à sua inobservância.

III — DOCUMENTAÇÃO TEMPESTIVA – COMPROVAÇÃO PRÉVIA DO ATENDIMENTO – PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL – (ITEM 7.1 DO EDITAL)

Convocada em 21/08/2026, a Recorrida encaminhou em 25/08/2026, no prazo do item 7.1, a proposta atualizada de R$3.039.999,96 e a integralidade da documentação.

Entre os documentos apresentados, encontram-se aqueles firmados pela RICOH BRASIL LTDA. (CNPJ 33.597.659/0016-02), na qualidade de fabricante: declaração de 12 de agosto de 2026, atestando capacitação técnica, autorização e aptidão da Recorrida para assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, suporte e fornecimento de insumos originais; declaração de 13 de agosto de 2026, de linha de produção e fabricação ativa, nominando RICOH IM 430F, IM C401F, IM C4510 e P 502; e declaração complementar de 14 de agosto de 2026, com especificações técnicas adicionais por tipo.

Acresce-se a declaração da N5 SOFTWARE LTDA., de 10 de agosto de 2026, quanto ao nddPrint 360.

Nenhum desses documentos é posterior à proposta. Todos a antecedem. O registro é decisivo, porque o recurso se estrutura, em três de seus sete capítulos, sobre a premissa de que faltaria comprovação a ser produzida agora — embora essa comprovação já constasse dos autos desde agosto.

Em 10/09/2026 a área técnica do SENAC/PR emitiu parecer concluindo pelo atendimento. Em 14/09/2026 declarou-se a vencedora.

IV — TECNOLOGIA A TONER – EQUIVALÊNCIA ENTRE LASER E LED – ATENDIMENTO INTEGRAL DO TIPO IV – FORMALISMO MODERADO – (ITENS 9.6 E 13.3 DO EDITAL)

A controvérsia não versa sobre equipamento inferior, sobre alteração de proposta ou sobre substituição de solução. Versa sobre o alcance de uma palavra — e o próprio Anexo I informa o alcance que lhe deu.

Ao descrever o TIPO I, o Edital consignou "IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL (SCANNER, COPIADORA E IMPRESSORA) LASER MONOCROMÁTICA (TONER) - A4". Ao descrever o TIPO III, consignou "IMPRESSORA LASER (TONER) COLORIDA A3 – COLOR".

O parêntese não é ornamento: é a definição que o instrumento convocatório deu à categoria que pretendia contratar. "Laser", no Anexo I, designa impressão a toner — tecnologia eletrofotográfica —, em contraposição ao jato de tinta.

É esse, e apenas esse, o corte que a especificação opera.

A leitura se confirma pela taxonomia empregada no TIPO II, ali descrito como "IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL (SCANNER, COPIADORA E IMPRESSORA) LASER MONOCROMÁTICA A4 – COLOR". Um equipamento colorido qualificado como monocromático.

O Edital, portanto, não empregou esses descritores com rigor taxonômico de catálogo, mas como classificações genéricas. Quem sustenta que "laser" deve ser lido ao pé da letra no TIPO IV precisa explicar por que "monocromática" não é lido ao pé da letra no TIPO II — e a Recorrente não explica, porque não há explicação.

A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza literalismo que inverta a função do edital. O C. STJ o assentou em termos integralmente aplicáveis ao caso:

> "o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes." (MS n. 5.418/DF, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 25/3/1998, DJ de 1/6/1998, p. 24.)

No mesmo julgado, o STJ precisou o critério de aferição: a *ratio legis* da exigência de clareza é propiciar o entendimento à Administração, de modo que a imperfeição que não influenciou a decisão do órgão julgador não desclassifica. Aqui a Administração entendeu tudo.

A proposta nomeou o modelo, juntou o catálogo do fabricante e submeteu o conjunto à área técnica, que o examinou e o aprovou em 10/09/2026. Não houve omissão, não houve indução a erro, não houve o que compreender mal.

Ademais, registra-se a orientação do Ministério da Economia sobre contratações de *outsourcing* de impressão, transcrita no Acórdão 2175/2021-

TCU-Plenário (Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman, TC 036.232/2021-1, sessão de 15/09/2021): *"os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou das novas inkjet (jato de tinta) são comparáveis e equivalentes"*, recomendando-se, por isso, a nomenclatura "tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente".

A vedação historicamente praticada nesse mercado recai sobre o jato de tinta — nunca sobre o LED, que compartilha com o laser o mesmo princípio físico, o mesmo insumo e o mesmo resultado impresso.

As tecnologias Laser e LED pertencem à mesma família de impressão eletrofotográfica. Ambas operam sob o idêntico princípio físico de fusão térmica e utilizam os mesmos insumos fundamentais: toner e unidade de imagem (tambor fotossensível). Por compartilharem a mesma arquitetura de engenharia, o mercado corporativo e os principais fabricantes as classificam como tecnologias tecnicamente equivalentes.

A tecnologia LED, contudo, representa uma evolução direta do sistema Laser. Enquanto o equipamento Laser necessita de motores e espelhos rotativos em constante movimento para projetar a imagem no cilindro — o que gera desgaste mecânico ao longo do tempo —, a tecnologia LED emprega uma barra sólida de diodos estática, sem partes móveis. Essa diferença estrutural torna o equipamento LED consideravelmente mais robusto, silencioso e menos suscetível a falhas operacionais ou manutenções.

O emprego do termo "Impressora Laser" nos descritivos técnicos visa assegurar um padrão de robustez corporativa, custo por página otimizado e alta resistência da impressão (fixação do pó por calor), diferenciando a solução das tecnologias domésticas (como jato de tinta).

A tecnologia LED ofertada cumpre rigorosamente esse objetivo operacional, entregando o mesmo resultado físico e visual na página impressa. Portanto, além de atender integralmente à finalidade da especificação do edital sem alterar a rotina de uso ou a qualidade do documento, a solução proposta oferece à Administração Pública um equipamento tecnologicamente mais moderno e durável.

No plano dos requisitos mensuráveis, o TIPO IV não é apenas atendido: seus requisitos são superados. A especificação exige 34 ppm e **a proposta oferta 45 ppm**; exige 600 x 600 dpi e **a proposta oferta 1.200 x**

1.200 dpi; exige processador de 800 MHz e **a proposta oferta 1,1 GHz**; exige 256 MB e **a proposta oferta 2 GB**; exige bandeja de 250 folhas e **a proposta oferta 500**; exige ciclo mensal de 80.000 páginas e **a proposta oferta 150.000**, confirmado pela declaração RICOH de 14/08/2026; admite peso de até 21,6 kg e **o equipamento pesa 19 kg**; exige emulação PCL5 ou superior e **a proposta oferta PCL5e, PCL6 e PostScript 3**; exige suporte a Windows Server 2012 e superiores e **a Windows 10 e 11**, expressamente consignado na proposta.

Não há um único parâmetro do Anexo I em que o equipamento ofertado fique aquém do mínimo.

Disso decorre a completa ausência de fundamento material no pedido de desclassificação. A Recorrente não aponta perda de velocidade, de resolução, de durabilidade, de qualidade de impressão, de compatibilidade ou de custo. Tampouco alega, porque não poderia fazê-lo, que a variante ofertada lhe teria conferido vantagem competitiva na formação do preço.

Pede a exclusão de proposta de R$3.039.999,96 sem imputar ao objeto um único defeito.

A desproporção é aferível em números. O TIPO IV corresponde a 8 equipamentos, R$936,00 mensais e R$11.232,00 anuais — 0,37% do valor da proposta. Mais de metade do contrato, 54,57%, está no item de páginas impressas, produzidas de modo idêntico sob qualquer das duas variantes eletrofotográficas.

A reduzida expressão econômica do TIPO IV, por certo, não dispensaria seu atendimento; mas mede, com exatidão, a desmedida de excluir integralmente a melhor proposta por divergência de nomenclatura da fonte de exposição interna, sem deficiência funcional alegada.

É precisamente a hipótese que o Tribunal de Contas da União censurou ao apreciar certame de entidade do Sistema S, determinando a anulação do ato que desclassificara a melhor oferta:

> "Esse rigor excessivo tolheu o Senai/SC de obter a proposta mais vantajosa economicamente pela priorização de aspectos formais que não têm o condão de interferir na planilha orçamentária das propostas ou no critério de julgamento (menor preço)." (TCU, Plenário, Acórdão 1204/2024, Rel. Min. Vital do Rêgo, TC 038.166/2023-2, sessão de 19/06/2024, Ata 25/2024.)

Caso subsista dúvida técnica residual, esta deverá ser esclarecida por diligência (item 9.6 do Edital), jamais por desclassificação automática.

V — DECLARAÇÃO DO FABRICANTE – DOCUMENTO REGULARMENTE APRESENTADO – CAPACIDADE E AUTORIZAÇÃO COMPROVADAS – (ITEM 15.2 DO ANEXO I)

A Recorrente afirma, no capítulo III, que "NÃO FOI APRESENTADA a DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS exigida pelo item 15.2 do Anexo I". A afirmação não resiste ao cotejo entre o texto da exigência e o texto do documento.

O item 15.2[10] requer declaração do fabricante *"atestando que a licitante se encontra tecnicamente capacitada, autorizada e apta a prestar os serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de insumos e suporte aos equipamentos ofertados"*. A declaração firmada pela RICOH BRASIL LTDA. em 12 de agosto de 2026 registra que a Recorrida é

> *"credenciada, tecnicamente capacitada e expressamente autorizada a comercializar, locar, prestar serviços de assistência técnica (manutenção preventiva e corretiva), suporte técnico especializado e fornecimento de insumos/suprimentos originais para a linha de equipamentos de impressão da marca RICOH ofertados nesta licitação"*,

acrescentando que a parceira *"conta com suporte técnico corporativo e canal de suprimentos assegurados por este fabricante para a plena execução do objeto contratual"*.

A exigência e o documento coincidem integralmente, na autoria que o Edital individualizou — o fabricante — e na data anterior à proposta.

O ponto merece um registro adicional, pela gravidade. A própria Recorrente declara, no mesmo capítulo, haver examinado o checklist de análise e nele lido o item 15.2 consignado como atendido conforme parecer técnico de 10/09/2026.

A Recorrente dispunha de juízo técnico afirmativo da área competente e converteu-o, na peça recursal, em ausência documental. Não se trata de divergência interpretativa: trata-se de afirmação de fato desmentida pelos autos que a Recorrente diz ter consultado.

Na errata I deste certame de 13 de agosto de 2026 foi incluído "**15.2** Para os equipamentos dos Tipos I, II e III, deverá ser apresentada **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE** atestando que a licitante se encontra tecnicamente capacitada, autorizada e apta a prestar os serviços de assistência técnica, manutenção

[10] 15.2. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS, atestando que a licitante se encontra tecnicamente capacitada, autorizada e apta a prestar os serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de insumos e suporte aos equipamentos ofertados.

preventiva e corretiva, fornecimento de insumos e suporte aos equipamentos ofertados.
Para o item V atendendo a ERRATA I –" **15.2.*1.*** *Para os equipamentos dos Tipos IV e V, fica dispensada a Declaração do Fabricante, sendo admitida, em substituição,* ***COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO JUNTO A DISTRIBUIDOR AUTORIZADO OFICIAL*** *ou* ***DECLARAÇÃO*** *da própria licitante quanto à capacidade técnica e acesso a peças e insumos originais"*

E foi incluída no processo declaração da própria licitante e da Distribuidora Equipa para atender ao item V.

VI — LINHA DE PRODUÇÃO ATIVA – COMPROVAÇÃO POR DECLARAÇÃO E URLS – VIAS ALTERNATIVAS ATENDIDAS – (ITENS 3.2 E 3.3.1 DO ANEXO I)

O item 3.3.1[11] do Anexo I não estabelece prova tarifada nem condição de classificação. Estabelece faculdade da entidade, exercitável em dois momentos e satisfazível por duas vias alternativas: *"podendo ser exigida a apresentação, juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS e/ou como requisito para a assinatura do CONTRATO, de declaração do fabricante ou indicação de URLs do fabricante para comprovar a atual produção/fabricação dos equipamentos"*.

A Minuta do Contrato reitera a discricionariedade, ao repetir a cláusula com a expressão "a critério do CONTRATANTE".

A Recorrida apresentou ambas as provas. A declaração da RICOH BRASIL LTDA. de 13 de agosto de 2026 certifica que os equipamentos RICOH IM 430F, IM C401F, IM C4510 e P 502 *"encontram-se em plena linha de produção e comercialização, não descontinuados e com fornecimento regular de peças, componentes e suprimentos originais garantido pelo fabricante"*.

E a declaração de 24 de agosto de 2026 indica, tipo a tipo, as URLs institucionais do fabricante no domínio ricoh-americalatina.com. Satisfeito o padrão probatório que o próprio Edital fixou — e satisfeito pelas duas vias —, não há o que comprovar.

Contra isso a Recorrente opõe página do sítio japonês do grupo. O argumento inverte a hierarquia da prova. A declaração foi emitida pelo fabricante, refere-se especificamente aos modelos ofertados, é anterior à proposta, foi assinada digitalmente e provém da pessoa jurídica que efetivamente fornecerá os equipamentos no mercado brasileiro, onde o contrato será executado.

[11] 3.3.1. Não serão aceitos equipamentos descontinuados, podendo, a critério do CONTRATANTE, ser exigida declaração do fabricante ou indicação de URLs do fabricante para comprovar a atual produção/fabricação dos equipamentos, como requisito para a assinatura do CONTRATO.

O que a Recorrente pede, em substância, é que a Comissão desacredite o fabricante para acreditar em **uma página de outro mercado** — e sem demonstrar que a decisão comercial noticiada alcançou a linha brasileira ou que impediria o fornecimento de unidades novas durante a vigência contratual.

Tratava-se de ônus da Recorrente, do qual ela não se desincumbiu.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou tese idêntica, deduzida por licitante concorrente contra a vencedora, em pregão promovido pelo Serviço Social do Comércio:

> "No que tange à suposta descontinuidade na fabricação de produtos ofertados pela licitante vencedora, o Sesc/MG informou sobre consulta realizada junto ao fabricante [...], que assegurou a comercialização desses itens. Ademais, [...] caso a produção de algum modelo tenha sido descontinuada — o que poderia ocorrer com os produtos ofertados por qualquer licitante —, a empresa compromete-se a entregar equipamentos atualizados, que atendam às especificações exigidas no edital. Considero a medida suficiente para garantir a adequada execução contratual." (TCU, Plenário, Acórdão 977/2024, Rel. Min. Jorge Oliveira, TC 002.631/2024-5, sessão de 22/05/2024, Ata 20/2024.)

O risco de continuidade que a Recorrente invoca, ademais, já está contratualmente alocado. O item 3.2 do Anexo I obriga a Contratada a substituir, sem ônus adicional, todo equipamento que atinja limite de vida útil, obsolescência ou reincidência de defeitos, sempre por equipamento novo de características e capacidades iguais ou superiores.

A hipótese temida pelo recurso é, no Edital, obrigação da Recorrida — não risco da Administração.

VII — OCR EMBARCADO – MÓDULOS INTERNOS OFERTADOS – ATENDIMENTO DOS TIPOS I, II E III – (ANEXOS I E III)

Os capítulos V e VI do recurso não afirmam descumprimento. Pedem reexame. E, ao pedi-lo, confirmam o atendimento.

A Recorrente consigna que "*a documentação oficial da RICOH localizada para os modelos ofertados confirma a existência de opções de OCR – a exemplo da Unidade OCR Tipo M13 para a IM 430F e da Unidade OCR Tipo M52 para a IM C401F*". E acrescenta, textualmente, que *"a documentação oficial consultada continua vinculando a IM 430F à OCR Unit Type M13"*.

São exatamente os módulos ofertados.

A proposta não indicou, primeiro, os equipamentos e, posteriormente, os acessórios: desde a origem, consignou a configuração integrada. O Anexo III descreve o TIPO I como "RICOH IM 430F + OCR Tipo M13 + Leitor de Crachá Dual Tech Mini DMZ886A"; o TIPO II como "RICOH IM C401F + Bandeja BN1050 + OCR TIPO M52 + Leitor de Crachá Dual Tech Mini DMZ886A"; e o TIPO III como "RICOH IMC 4510 + Unidade de Alimentação PB3320 + Unidade OCR Tipo M52 + Leitor de Crachá Dual Tech Mini DMZ886A".

Módulos internos do próprio fabricante, instalados no equipamento, com processamento na impressora — precisamente a arquitetura que o Anexo I descreve ao exigir instalação e ativação *"via módulos internos adicionais e/ou licenças específicas"*.

O critério é o mesmo que o Tribunal de Contas da União adotou ao examinar OCR embarcado em contratação de impressão corporativa, reprovando a solução em que *"o motor do OCR não está integrado ao hardware das impressoras"* e dependia de *"integração externa"* (TCU, Plenário, Acórdão 2677/2025, Rel. Min. Aroldo Cedraz, TC 005.479/2024-0, sessão de 12/11/2025).

Nada disso ocorre aqui: não há servidor externo, não há software de estação, não há processamento fora do equipamento. O parâmetro invocável contra a proposta é, no caso, o parâmetro que a confirma.

VIII — PARECER TÉCNICO – AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA – DILIGÊNCIA PARA CONDIÇÃO PREEXISTENTE – VEDAÇÃO À DESCLASSIFICAÇÃO – (ITENS 9.6, 9.6.1 E 13.3 DO EDITAL)

O parecer técnico não é ato imune a revisão — o item 13.3[12] do Edital assegura à Comissão e à autoridade superior o poder-dever de revisar decisões de ofício. Mas é elemento qualificado de motivação, produzido pela área competente, com os documentos à vista, antes e independentemente do recurso.

Sua superação exige demonstração técnica concreta, individualizada e referida aos modelos e componentes efetivamente ofertados. Alegação genérica, recorte publicitário e página de mercado estrangeiro não bastam.

É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, ao reconhecer a ilegalidade de desclassificação assentada em suposição:

> "[...] as condições técnicas da recorrente foram devidamente investigadas, comprovadas e reconhecidas no curso do procedimento licitatório, não podendo

[12] 13.3. A Comissão de Licitação e a autoridade superior competente poderão, justificadamente, rever suas decisões de ofício, sempre que identificarem equívocos no processo.

> tais constatações serem afastadas por alegações genéricas e mera suposição [...], sem a concreta comprovação de que algum dos requisitos editalícios deixou de existir." (AREsp n. 2.391.843/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Quanto ao item 9.6.1, invocado pela Recorrente para excluir de antemão qualquer esclarecimento, a correta interpretação é oposta àquela proposta no recurso. A vedação alcança a inovação material — a substituição de modelo, de tecnologia, de preço, de quantitativo ou de configuração.

Não alcança a comprovação de condição já existente ao tempo da proposta, distinção que o Tribunal de Contas da União formulou nesses exatos termos ao assentar a *"distinção entre comprovação tardia de condição preexistente e inovação material"* (TCU, Plenário, Acórdão 1788/2026, Rel. Min. Bruno Dantas, TC 009.186/2026-3, sessão de 08/07/2026; no mesmo sentido, Acórdão 2443/2021-Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman, TC 016.670/2021-3, sessão de 06/10/2021).

E é lição antiga do Superior Tribunal de Justiça que, no procedimento licitatório, *"é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais"* (MS 5.418/DF, já citado).

Registra-se expressamente, para que não subsista margem de dúvida: a Recorrida não pretende alterar modelo, tecnologia, módulo, configuração, quantitativo ou preço. Tudo quanto é relevante ao julgamento já se encontra nos autos desde 25 de agosto de 2026.

Se a Comissão entender necessário aprofundar qualquer aspecto técnico, a via é a do item 9.6[13] — e a ela a Recorrida se coloca inteiramente à disposição, no prazo que lhe for fixado. Diante de dúvida objetivamente esclarecível, cabe à Administração ouvir o licitante, e não excluí-lo.

Desclassificar, nesse contexto, significaria substituir a análise técnica já realizada por conjectura da concorrente vencida, alterando o resultado legítimo da disputa sem ganho técnico algum para as Entidades.

IX — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, ***requer*** a Recorrida:

[13] 9.6. É facultado ao SENAC/PR, condutor da licitação, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório.

a) o conhecimento desta manifestação, por tempestiva e regular, e o não provimento do recurso administrativo interposto pela CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., em todos os seus capítulos;

b) a manutenção da classificação da proposta da Recorrida e da declaração de vencedora proferida em 14/09/2026, reconhecendo-se que o equipamento RICOH P 502, ofertado para o TIPO IV, atende à especificação do Anexo I, cuja expressão "laser" designa, no próprio texto do instrumento convocatório, a impressão eletrofotográfica a toner;

c) o reconhecimento de que a declaração do fabricante exigida pelo item 15.2 do Anexo I foi apresentada, na forma da declaração firmada pela RICOH BRASIL LTDA. em 12/08/2026;

d) o reconhecimento de que a exigência do item 3.3.1 foi satisfeita pelas duas vias alternativas nele previstas — declaração do fabricante de 13/08/2026 e indicação das URLs institucionais do fabricante —, restando comprovada a produção ativa da RICOH IM 430F;

e) o reconhecimento de que o requisito de OCR embarcado dos TIPOS I, II e III está atendido pelas Unidades OCR Tipo M13 e Tipo M52, integradas aos equipamentos e consignadas na proposta original;

f) o regular prosseguimento do certame, com a homologação e a adjudicação do objeto à Recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOAO CARLOS COELHO MORENO:55254993987

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS COELHO MORENO:55254993987
Dados: 2026.09.21 11:50:53 -03'00'

INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.
JOAO CARLOS COELHO MORENO